

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2025

Altera o parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil) ao reconhecimento de firma.

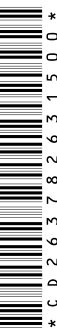
Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, propõe alterar o § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de equiparar, para todos os efeitos legais, a assinatura eletrônica qualificada baseada em certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma realizado por tabeliães. A proposta visa conferir maior segurança jurídica às transações eletrônicas e ampliar a utilização de ferramentas digitais já consolidadas, promovendo a simplificação de procedimentos e a redução de burocracias nas relações jurídicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



No âmbito da CCTI, o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP) foi designado relator em 11 de junho de 2025. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2025, tem elevado mérito sob a ótica da inovação, da transformação digital e da modernização do ambiente regulatório brasileiro.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, consolidou-se como padrão nacional de certificação digital, garantindo autenticidade, integridade, confiabilidade e não repúdio às assinaturas eletrônicas qualificadas. Trata-se de tecnologia madura, amplamente adotada por cidadãos, empresas e pela administração pública.

Apesar da validade jurídica já reconhecida às assinaturas digitais, persiste lacuna normativa quanto à sua equiparação expressa ao reconhecimento de firma, o que mantém exigências burocráticas incompatíveis com o estágio atual de digitalização da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a proposição contribui para o avanço das políticas públicas de transformação digital, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.129, de 2021 (Lei do Governo Digital), ao incentivar o uso de soluções tecnológicas seguras, ampliar a oferta de serviços digitais e reduzir a necessidade de interações presenciais com a administração pública e com serviços intermediários.

Adicionalmente, a medida dialoga diretamente com a agenda de redução do chamado “Custo Brasil”, ao simplificar procedimentos, reduzir custos operacionais e conferir maior eficiência às relações jurídicas e comerciais. A eliminação de etapas redundantes, como o reconhecimento de firma em situações já amparadas por certificação digital qualificada, contribui para um ambiente de negócios mais ágil e competitivo.



Sob a perspectiva desta Comissão, a proposta também fortalece o ecossistema nacional de certificação digital, estimula a inovação e promove maior inclusão digital, especialmente em localidades onde o acesso a serviços cartorários é limitado.

Eventuais preocupações quanto ao impacto da medida sobre os serviços notariais devem ser analisadas com cautela. A proposta não elimina a função dos cartórios, mas apenas racionaliza sua atuação, restringindo a exigência de reconhecimento de firma a situações em que seja efetivamente necessária. E sem prejuízo das atividades notariais em situações que demandem fé pública qualificada. Trata-se, portanto, de adequação do ordenamento jurídico à realidade tecnológica contemporânea, sem deixar de lado a segurança jurídica.

Do ponto de vista técnico, a equiparação proposta não implica flexibilização de requisitos de segurança, uma vez que a certificação digital no âmbito da ICP-Brasil já atende a elevados padrões tecnológicos e legais, amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a proposição representa avanço consistente na modernização do país, ao alinhar o arcabouço legal às práticas digitais já consolidadas, sem comprometer a confiabilidade das relações jurídicas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.565, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

